



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS...

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.698

Recurso nº 49.174 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1982 a 1986

Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

DEDUÇÃO - PIS

PIS DEDUÇÃO - Procede a cobrança do PIS-DEDUÇÃO calculado sobre o imposto de renda devido, na proporção do tributo apurado em lançamento de ofício e mantido no processo principal.

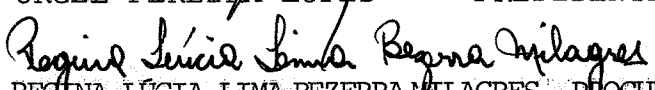
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Cz\$143.945,58, Cz\$... 137.581,67 e Cz\$46.194,49, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, além do que resultar da recomposição do Patrimônio Líquido, por força do decidido no Acórdão nº 101-77.655, relativo ao processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de abril de 1988



URGEL PEREIRA LOPEZ - PRESIDENTE E RELATOR



REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY
TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

8891 1A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766-000.323/86-28

RECURSO Nº: 49.174

ACÓRDÃO Nº: 101-77.698

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., empresa jurisdicionada à DRF em Vitória-ES, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Cuida-se da cobrança do PIS-DEDUÇÃO relacionado com outro processo instaurado contra a mesma pessoa jurídica em face da apuração de irregularidades apuradas em ação fiscal direta que culminou com lançamento de ofício.

3. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 08.07.86, exige-se o PIS-DEDUÇÃO nos seguintes valores:

Ex. 1982 - Cz\$ 4.829,07

Ex. 1983 - Cz\$ 291.507,03

Ex. 1984 - Cz\$ 132.454,69

Ex. 1985 - Cz\$ 199.868,87

Ex. 1986 - Cz\$ 21.762,77

Esses valores foram encontrados considerada a OTN "pro rata" de Cz\$ 105,45.

4. Dentro do prazo prorrogado a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 17, juntou cópia da defesa oferecida no matriz

Acórdão nº 101-77.698

e relacionou a sorte deste feito com o que fosse decidido no principal.

5. Informação fiscal a fls. 34 propondo o julgamento deste processo de acordo com o processo matriz.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 60/62, dando provimento parcial à impugnação e reduzindo a exigência aos valores a seguir:

Ex. 1982 - Cz\$ 4.529,04

Ex. 1983 - Cz\$ 287.981,84

Ex. 1984 - Cz\$ 132.849,07

Ex. 1985 - Cz\$ 199.868,87

7. Ciente em 21.07.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 65/66, protocolizado em 17.08.87. Aduz que é ilegítima a pretensão do Fisco de exigir penalidades com base, apenas, em Resolução do BACEN (Res. 174/71), de vez que a lei tributária a autoriza. Cita decisão do T.F.R. nesse sentido. Juntou, igualmente, cópia do recurso interposto no processo matriz.

8. O feito principal foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.04.88, dando ensejo ao Acórdão nº 101-77.655.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.698

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeiro grau ajustou a exigência ao que fora decidido no processo matriz também naquela instância.

Neste processo os valores exigidos estão em cruzados resultantes da multiplicação das ORTN's apuradas no processo principal pela OTN "pro rata" de Cz\$ 105,45.

No processo matriz foram excluídos da tributação, nesta Câmara:

Ex. 1983 - Cz\$ 138.932.173,00 ou Cz\$ 138.932,17

Ex. 1984 - Cz\$ 230.045.601,00 ou Cz\$ 230.045,60

Ex. 1985 - Cz\$ 207.403.268,00 ou Cz\$ 207.403,26

Cumpre, então, considerar:

Exercício de 1983
$$\text{Cz\$ } 138.932.173,00 \div 1.526,66 = 91.004,01$$
$$91.004,01 \times 30\% = 27.301,21$$
$$27.301,21 \times 5\% = 1.365,06$$
$$1.365,06 \times 105,45 = \underline{\text{Cz\$ } 143.945,58}$$
Exercício de 1984
$$\text{Cz\$ } 230.045.601,00 \div 3.085,59 = 74.554,82$$
$$74.554,82 \times 35\% = 26.094,19$$
$$26.094,19 \times 5\% = 1.304,71$$
$$1.304,71 \times 105,45 = \underline{\text{Cz\$ } 137.581,67}$$
Exercício de 1985
$$\text{Cz\$ } 207.403.268,00 \div 8.285,49 = 25.032,11$$

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766-000.323/86-28

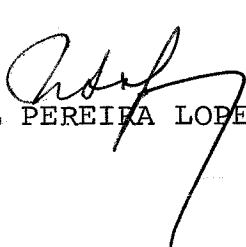
Acórdão nº 101-77.698

$$25.032,11 \times 35\% = 8.761,24$$

$$8.761,24 \times 5\% = 438,07$$

$$438,07 \times 105,45 = \underline{\text{Cz\$ } 46.194,49}$$

Tendo em vista que, na conformidade de tranquila e remançosa jurisprudência, a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$ 143.945,58, Cz\$..... 137.581,67 e Cz\$ 46.194,49, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, além do que resultar da recomposição do Patrimônio Líquido por força do decidido no Acórdão nº 101-77.655.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR